



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1084513

Ano Ref.:

2020



Natureza:

PEDIDO DE REEXAME

Adm.:

DM

Volume:

001

Orgão/Entidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS MONTES

Município:

SANTANA DOS MONTES

Relator Atual:

CONS. GILBERTO DINIZ

Distribuição:

07/02/2020

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO RELATOR DA COLETA SEGUNDA
CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS-MG



Processo n. 1.012.944 (Prestação de Contas – Santana dos Montes – 2016)

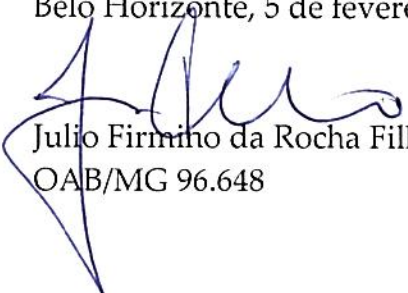
AMADEU ANTÔNIO RIBEIRO, prefeito à época no Município de Santana dos Montes, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores, à presença de Vossa Excelência, na forma e prazo legais, apresentar

PEDIDO DE REEXAME

Em face do acórdão prolatado por essa e. Câmara que rejeitou as contas municipais relativas ao ano de 2016, interpondo-o nos termos em anexo, requerendo sua análise e provimento pela e. Corte.

Termos em que
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2020.


Julio Firmino da Rocha Filho
OAB/MG 96.648

Tiago Gaudereto Stringheta
OAB/MG 106.373

TCMG PROTOCOLO 05/02/20 17:43 005925411 MAO 11


Roberto A. Teixeira
TC 2041-6
Tribunal de Contas - MG



SANTANA DOS MONTES

0005925411 / 2020

05/02/2020 17:43



PEDIDO DE REEXAME

Senhores Conselheiros,

BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

Conforme se depreende do feito, o relatório técnico apontou irregularidade técnica nas contas do município de Santana dos Montes relativas ao exercício de 2016, onde teria sido investido percentual menor que o legalmente determinado para gastos com educação.

Em julgamento, a e. Corte acompanhou dito parecer e reprovou as contas em questão, considerando que teria sido realizada *despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino correspondente a 22,68% da receita base de cálculo*, em afronta, segundo o julgado, *ao artigo 212 da CR/88*.

Todavia, *máxima vênia*, o acórdão em tela não merece prosperar, tendo em vista que deixou de observar, e aplicar ao caso em tela, a realidade dos investimentos determinados pelo então gestor, que superam, sim, o percentual de 25% de gastos com educação face ao exercício em análise. Vejamos.

MOTIVOS PARA REEXAME DAS CONTAS

A despeito do considerado pelo i. Setor Técnico, acompanhado pelo voto condutor do julgado que rejeitou as contas em tela, os apontamentos feitos pelo mesmo não merecem prosperar, haja vista que, em realidade e dentre ao que competia ao então gestor, houve investimento maior que os 25% estabelecidos em lei com a educação do município de Santana dos Montes.

Isso porque, conforme esclarecimentos e documentos que já haviam sido apresentados ao feito, mas não devidamente analisados, *data vênia*, o município



realizou o empenhamento e consequente disponibilidade das despesas afetadas à educação no exercício de 2016.

Na realidade, das despesas com educação investidas durante o exercício de 2016, parte se compunham de restos a pagar devidamente contabilizados na ordem de R\$ 319.417,99, com os empenhos respectivos, a serem saldados no exercício de 2017;

Para fazer frente a referidas despesas, regularmente assumidas, empenhadas e classificadas na educação em 2016, havia disponibilidade financeira devidamente reservada pelo gestor que deixava o mandato, na ordem de R\$ 634.859,43, quantia mais que suficiente para seu adimplemento, revelando, pois, o cumprimento do piso constitucional relativo à matéria.

Todavia, o i. Setor Técnico, segundo o voto condutor do acórdão, considerou o que se segue:

O Órgão Técnico, após análise das alegações apresentadas pelo defendente, manifestou-se à fls. 77v/78v no sentido de: 1.2 Análise: De acordo com o estudo inicial de fls. 05v a 06v, item 4, foi apurada aplicação na MDE do percentual de 22,68% (R\$2.525.269,20) da RBC (R\$11.133.551,83), inferior em R\$258.118,76 ao mínimo exigido pelo art. 212 da CR/88 de 25%.

O valor de R\$ R\$2.525.269,20 é composto por despesas com recursos próprios de R\$471.814,50 e contribuições ao Fundeb de R\$2.053.454,70. Das despesas com recursos próprios na ordem de R\$471.814,50 (fonte 101), foram pagas R\$449.048,43 (fls. 28 a 31) e inscritas R\$22.766,07 em Restos a Pagar.

No "Demonstrativo da Aplicação de Recursos no Ensino", mês 12/2016, fls. 42/43, constam, entre outros registros sintéticos, uma receita base de cálculo de R\$11.133.551,83 para apuração da aplicação mínima no ensino, contribuições ao Fundeb de R\$2.053.454,70, Restos a Pagar inscritos em 2016 de R\$22.766,07, disponibilidades de caixa de R\$634.859,43, como também de "Despesas anuladas nas Subfunções 361 e 365 na ordem de R\$319.417,99".

Nas fls. 49/50 encontra-se evidenciada a movimentação anual de bancos pertinente à fonte 101, retratando saldo de R\$634.859,43 ao final do

exercício. Nas fls. 51 a 56 foram retratadas anulações de empenhos emitidos em 2016, na Função 12 - Subfunções 361 e 365, como sendo de despesas suportadas com recursos da fonte 101, conforme classificação sintetizada a seguir:

(...)

Informa-se que de acordo com os registros contidos no Sicom, o total da despesa empenhada na Função 12 em 2016 foi de R\$2.412.742,91, tendo havido valores empenhados em fontes distintas da 101 de R\$1.854.746,60 e em elemento de despesa não pertinente de R\$86.181,81 (fl. 07) resultando num montante aplicado no Ensino com recursos próprios na ordem de R\$471.814,50 (fl. 06/06V).

Constatou-se também por meio do relatório "Relação de Empenhos" do referido sistema que ao longo do exercício de 2016, das despesas empenhadas na Função 12 houve anulações totais de R\$342.701,82, sendo que deste valor R\$71.968,61 se correlacionam àquelas com recursos originários da fonte 101; R\$6.629,37 da fonte 101, porém de natureza excludente da MDE; e R\$264.103,84 à de outras fontes que não integram e base de cálculo (100, 118, 119, 122, 145, 146 e 147) Fls. 80 a 94.

Assim, pôde-se observar que o valor de R\$319.417,99, discriminado nas fls. 51 a 56 (que integra o montante anulado de R\$342.701,82) é composto por valores anulados pertinentes a despesas empenhadas na fonte 101, como também a outras fontes ora citadas, conforme se demonstra de forma sintética a seguir:

(...)

Evidencia-se que do montante anulado de R\$319.417,99 tão somente o valor de R\$66.869,41 correspondia a despesas empenhadas com recursos da fonte 101 e R\$252.548,58 de outras fontes que não compõem os gastos com a MDE.

Todavia, como dito, referido estudo, que restou encampando pelo parecer prévio cujo reexame se requer, não merece prosperar. Isso porque, extrai-se muito claramente de f. 51 e seguintes, bem como das próprias folhas referidas pelo i. Setor Técnico, 80 e seguintes, que a natureza dos empenhos ali contidos refere-se, integralmente, a investimentos com educação no ano de 2016, independentemente de seu posterior cancelamento.

Nesse aspecto, as considerações acerca das fontes dos referidos empenhos, que, segundo o órgão técnico, não se concentrariam na fonte 101 e, por isso, não



seriam passíveis de serem consideradas para fins de alcance ao percentual mínimo legal de gastos com educação, não corresponde à realidade, haja vista que, como dito, as subfunções 361 e 365 indicadas nos respectivos documentos, são claras em demonstrar os gastos/empenhos com educação projetados para o ano de 2017 (contemplados em caixa, com disponibilidade financeira suficientemente reservada em 2016), **somando, assim, pelo menos R\$ 319.417,99 – e superando, com sobras, os R\$ 252.548,58 indicados pelo órgão técnico com insuficientes a atingir o percentual mínimo em questão.**

Reitera-se que o entendimento empregado acerca do alegado empenho com outras fontes de custeio que não a número 101, não corresponde à realidade das despesas em questão, todas vinculadas à educação.

Assim é que, considerando-se a realidade das despesas contraídas, respectivos empenhos e disponibilidade de caixa assegurados pelo peticionário para o exercício posterior (2017), ano em que já não mais figurou como mandatário local (vez que seu mandato enquanto Prefeito encerrou-se em 31.12.2016), dão conta da aplicação suficiente aos 25% de gastos com a educação alusivas ao exercício de 2016, fazendo-se desarrazoada e injusta, *data vênia*, considerar-se o contrário, ainda mais em se observando a mudança de gestão ocorrida no município.

Face a isso e, ainda que alguma inadequação permaneça quanto ao entendimento acima exarado, haver-se-á de aplicar o disposto no Decreto-Lei 4657/1942 (LINDB), que assim versa claramente:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração



pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Vale mencionar, inclusive, que situações relativas à consideração de despesas com educação envolvendo restos a pagar e empenhos que repercutem por sobre exercícios distintos não são novas perante esta e. Corte de Contas, não sendo causa de rejeição das contas. A título de exemplo, inclusive, tem-se recente julgado do balanço de contas da gestão do Governo do Estado de Minas Gerais, processo 1.040.601, em que as mesmas foram aprovadas com ressalvas, tendo assim sido destacado no voto do e. Cons. Relator:

(...)

O Estado deve aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o mínimo de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendidas as transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos municípios, conforme determinação expressa no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

(...)

Considerando que a natureza destas despesas é apropriada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os fundamentos constantes da minha manifestação no tópico relativo aos Restos a Pagar, os quais equacionam, mediante Termo de Compromisso e Plano de Ação, solução para a questão relativa à disponibilidade financeira em face das inscrições em restos a pagar não processados, incluídas as despesas com MDE; entendo pela inclusão do valor de R\$1.244.143.301,48, inscritos em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, nas despesas com MDE, passando a totalizar R\$11.852.389.285,96, correspondente a 25,1066% da receita base, acima, portanto, do mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República.

De se notar, ademais, que o peticionário sempre agiu de boa-fé, em busca do interesse público e do bem comum da comunidade local, o que se evidencia analisando-se as próprias contas de exercícios anteriores a 2016 e das quais o mesmo responsável legal, todas aprovadas sem ressalvas, sequer. Ademais, os



atos apontados em questão, não causaram prejuízo ao erário, além de se revestirem de inequívoca natureza técnica.

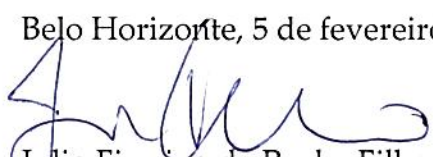
Em sendo assim, portanto, a rejeição das contas em questão, tendo em vista todas as circunstâncias supranarradas, afigura-se exagerada e desproporcional, *renovada vênia*, razão pela qual se requer seu reexame a fim de considerá-las aprovadas, ainda que com ressalvas.

PEDIDOS

Ex positis, requer-se o conhecimento e acolhimento do presente pedido de reexame, a fim de aprovar as contas em questão, ainda que com ressalvas.

Termos em que,
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2020.


Julio Firmino da Rocha Filho
OAB/MG 96.648

Tiago Gaudereto Stringheta
OAB/MG 106.373



PROCURAÇÃO

Outorgante: AMADEU ANTÔNIO RIBEIRO, brasileiro, maior, capaz, CPF 764.529.306-30, com endereço na Av. Julia Nogueira, 330, São Joaquim, Santana dos Montes-MG, CEP 36.430-000.

Outorgados: JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 96.648, TIAGO GAUDERETO STRINGHETA, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 106.373, com endereço na Av. Brasil, 1666, 3º andar, Funcionários, CEP 30.140-003, Belo Horizonte-MG.

Poderes: São conferidos aos outorgados os poderes da cláusula ad judicium et extra judicium, podendo representá-lo nas esferas administrativas e perante o Judiciário Federal e Estadual, conferindo-lhe ainda poderes para que em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, utilize dos recursos legais e possíveis para defender meus interesses, podendo desistir, transgredir, firmar compromissos e acordos, propor e apresentar defesa em representações eleitorais, execuções, reconvir, fazer justificações, habilitações, propor e apresentar quaisquer ações cíveis, criminais, bem como para representá-lo em quaisquer processo especiais ou acessórios, judiciais, administrativos ou extrajudiciais, em todos os seus atos, termos e incidentes, inquéritos policiais até o final da sentença e sua execução, quer como autor, réu, assistente, embargante, oponente ou intervinde, desentranhar títulos e documentos, interpor protestos, interpelações, notificações ou contraprotestos, requerer busca e apreensões, seqüestros e arrestos, vistorias, tudo quanto for útil e necessário à defesa dos direitos e interesses do outorgante, inclusive, agindo em conjunto ou separadamente, substabelecer com ou sem reservas iguais de poderes e, especialmente, representar o outorgante no âmbito do processo de número 1.012.944, em tramite perante o e. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2020.

AMADEU ANTONIO RIBEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1084513
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Relator: CONS. GILBERTO DINIZ
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 07/02/2020 18:43:17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº **1084513**

Em 07 / 02 /2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº **1012944**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6

ragnaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1084513

Data: 13/02/2020

**CERTIDÃO RECURSAL (ART. 328, DA RESOLUÇÃO N.
12/2008)**

Certifico que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 06/12/2019, considerando a disponibilização no Diário Oficial de Contas do dia 04/12/2019 da decisão exarada nos autos de n. 1012944, em 07/11/2019. Certifico, finalmente, que, em 05/02/2020, deu entrada nesta Corte a petição protocolizada sob o n. 5925411/2020, autuada como Pedido de Reexame n. 1084513, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) em exercício



Executor: C.L.C.

PEDIDO DE REEXAME Nº 1.084.513

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1.012.944

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS MONTES

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

À CACGM/DCEM,

Trata-se do pedido de reexame interposto pelo **Sr. Amadeu Antônio Ribeiro**, Prefeito do Município de Santana dos Montes, no exercício financeiro de 2016, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 7/11/2019, nos autos da Prestação de Contas nº **1.012.944**, ocasião em que o Tribunal emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do gestor.

Amparado no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 12, de 2008, verifico, à luz das disposições regimentais em vigor, notadamente os arts. 349 e 350, que: a) o recurso aviado é próprio, pois ataca decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara; b) a parte tem legitimidade para recorrer, porquanto as contas sob exame são de sua responsabilidade; e c) o recurso é tempestivo, haja vista que a petição recursal foi protocolizada neste Tribunal em 5/2/2020, tendo o recorrente sido intimado da decisão por meio do Diário Oficial de Contas, de 4/12/2019, sendo que a contagem do prazo ficou suspensa no período de 20/12/2019 a 20/1/2020, nos termos do art. 2º da Portaria nº 5/PRES/2019, observando-se, assim, o trintídio legal.

Posto isso, encaminho os autos a essa Coordenadoria para manifestação, no prazo de quinze dias, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo, em face do disposto no art. 351 do Regimento Interno.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 14/2/2020.



GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR